

A. I. Nº - 281240.0168/06-0  
AUTUADO - TRANSMANAS – TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.  
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFAC ATACADO  
INTERNET - 24.08.07

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0243-04/07**

**EMENTA:** ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada a ilegitimidade da presunção. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 20/12/06, exige ICMS no valor de R\$1.934,97 acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 71), preliminarmente, diz que em que conforme declaração apresentada anteriormente, não adquiriu as mercadorias relacionadas nas notas fiscais 11481, 11482 e 11511, emitidas pela empresa LAC MINAS LTDA, com sede em Minas Gerais.

Alega que na época o objeto social da empresa era apenas prestação de serviços de transportes e que desconhece a existência dos documentos pertinentes à autuação. Requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 89, o autuante inicialmente discorre sobre a infração e as alegações defensivas e diz que analisando a defesa fica claro que o contribuinte não possui argumentos para elidir a acusação, tendo em vista que não apresenta na defesa nenhum dado relevante que não esteja exposto neste processo.

Esclarece que conforme documento à fl. 13, encaminhado pela INFIP demonstra que o contribuinte prestou declaração falsa (fl. 16), relativa ao recebimento de mercadorias provenientes da empresa LAC MINAS LTDA. Afirma que as cópias das notas fiscais e dos CTRCs com a assinatura do contribuinte e de sua esposa, demonstram que o estabelecimento autuado adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação, mas não registrou a sua entrada o que caracteriza a infração. Solicita a procedência da autuação.

Esta 4<sup>a</sup> JJF, em 24/04/07 decidiu converter o processo em diligência para que fosse providenciada a entrega de cópias das notas fiscais objeto da autuação ao autuado e reaberto o prazo de defesa.

Cumprida a diligência, conforme documento à fl. 95, o autuado manifestou-se às fls. 102 a 104, inicialmente tece comentários sobre a infração e seu enquadramento. Reafirma o teor da defesa inicial de que na época dos fatos operava como transportadora e não comercializava mercadorias, registrou ocorrência policial quando tomou conhecimento dos fatos, bem como o Banco do Brasil informou que não tinha encaminhado as cobranças para protesto até que fossem esclarecidos os fatos.

Alega que as correspondências juntadas ao processo não comprovam a ocorrência do pagamento dos títulos e que dessa forma a presunção não pode prevalecer, por entender que não tendo sido

despendidos os recursos, não há como identificar a origem do mesmo para que se possa presumir a origem de vendas de mercadorias.

Afirma que na situação presente está-se diante de um golpe praticado pela emitente das notas fiscais, emitindo duplicatas “frias” contra o seu estabelecimento, para dar trânsito “a mercadorias destinadas a adquirentes não identificados. Usaram, inclusive dos nossos serviços”.

Conclui dizendo que a documentação juntada ao processo comprova o *modus operandi* irregular do emitente dos documentos fiscais e que tais fatos não dependem do foco da acusação de adquirir mercadorias com recursos não comprovados e que não tendo havido pagamento, não subsiste a infração.

O autuante na nova informação fiscal prestada à fl. 113, afirma que após a entrega das cópias das notas fiscais, o contribuinte alegou que a empresa LAC Minas Ltda. utilizou indevidamente sua inscrição estadual para envio e comercialização dos produtos, sem ter feito pedido, nem recebido, nem pago pelos produtos, conforme documentos juntados às fls. 16 a 49, entretanto, em atendimento ao ofício 067/03 (fl. 37), o fornecedor reafirmou o envio das mercadorias das notas fiscais objeto da autuação. Requer a procedência da autuação.

## VOTO

O Auto de Infração acusa o a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Na defesa inicial, o autuado alegou que não adquiriu as mercadorias relacionadas nas notas fiscais emitidas pela empresa LAC MINAS LTDA, com sede em Minas Gerais, inclusive por exercer atividades de prestação de serviços de transportes e desconhecer a existência dos documentos pertinentes à autuação, o que foi contestado pelo autuante, dizendo que não foi provado as alegações defensivas, conforme documentação encaminhada pela INFIP.

Na manifestação acerca da diligência determinada por esta Junta, o autuado alegou que as irregularidades ocorridas são de responsabilidade do fornecedor, admitindo que utilizaram seu serviço para dar trânsito às mercadorias como transportador, mas que não ficou configurada a infração apontada.

Pela análise dos documentos juntados às fls. 16 e 17, o representante legal da empresa declarou:

- 1) ter assinado o CTRC 744274 da Rodoviária Ramos, confirmado o recebimento das mercadorias constantes da NF 11482 e que repassou a mercadoria para Aloísio dos Santos da empresa Porto Seco Com. Imp. e Exp. Ltda.;
- 2) ter sua esposa Edinóelia Santos Leite, sócia da empresa, assinado o CTRC 317993, da Transportadora Cometa e que repassou as mercadorias para Rodrigo Albuquerque Mendes, irmão de Rogério e Fabero, sócios do fornecedor (LAC MINAS LTDA) e que desconhecia a assinatura no CTRC 316829 relativo a nota fiscal 11481 (fl. 27);

Pelo exposto, restou provado que o autuado recebeu as mercadorias consignadas nas notas fiscais emitidas pela empresa LAC MINAS LTDA, que lhe foram destinadas e embora tenha alegado que repassou as mercadorias para terceiros, não pode ser acolhida esta alegação, tendo em vista que nenhuma prova foi trazida ao processo. Não tendo registrado a entrada das mercadorias no estabelecimento, ficou caracterizada a infração. Ressalto que o fato do contribuinte estar inscrito no cadastro como transportador, nada impede que tenha comercializado as mercadorias que lhe foram destinadas, haja vista que denota intuito comercial, por se tratar de mais de 1.500 Kg de queijos.

Quanto ao argumento defensivo de que não ficou configurada a infração, por não ter ocorrido o pagamento das duplicatas correspondentes às notas fiscais que lhe foram destinadas, não pode ser acatado pelos seguintes motivos:

Primeiro, o documento juntado à fl. 38, expedido pela Delegacia Fiscal de 1º Nível de Belo Horizonte-MG e documento emitido pelo Banco do Brasil à fl. 41, faz prova de que o título relativo a nota fiscal de nº 11481 foi quitado regularmente, o que ao contrário do que afirmou o defendant, ocorreu pagamento de parte das mercadorias por ele adquirida o que materializa a presunção. Por sua vez, o título relativo à nota fiscal de nº 11.511, foi protestado em cartório, isso em documento emitido em 29/07/03, ou seja, tendo decorrido quase quatro anos, provavelmente já foi quitado ou executado.

Segundo, conforme apreciado acima, o contribuinte declarou ter repassado para terceiros ou sócio do próprio fornecedor, as mercadorias que lhe foram destinadas. Logo, nesta situação específica, ao aceitar utilizar a sua inscrição estadual para dar circulação no trânsito de mercadorias em seu nome, inclusive ter recebido as mesmas, ao entregar a terceiros sem emitir o competente documento fiscal, teve participação direta nas operações de internação e comercialização das mercadorias de forma irregular, assumindo o risco e a responsabilidade pelo pagamento do ICMS relativo às entradas de mercadorias não registradas na sua contabilidade.

Pelo exposto, tendo sido provado nos autos o recebimento e não registro das entradas das mercadorias pelo estabelecimento autuado e nem comprovado que o ilícito tenha sido de responsabilidade única de terceiros, deve ser mantida integralmente a exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281240.0168/06-0, lavrado contra **TRANSMANAS – TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.934,97, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR